PREFEITURA
VERTENTES
VERTENTES NÃO PODE PARAR

MENSAGEM JUSTIFICATIVA N° 008/2017
PROJETO DE LEI N° 008/2017

Excelentíssimo Presidente
Excelentíssimas Vereadoras
Excelentíssimos Vereadores,

Venho, através do presente Ofício, encaminhar o Projeto de Lei que "*Altera o Código Tributário do Município de Vertentes (Lei Municipal n° 734/2009), e dá outras providências*".

Prudente destacar que entrou em vigor a Lei Complementar n° 157/2016, que alterou a redação da Lei Complementar n° 116/03, cujo objeto trata do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal.

Dentre as modificações trazidas pelo referido diploma, é primordial chamar a atenção desta Casa para a alteração da competência para a contribuição do ISS em casos de administração de cartões de crédito e débito; que passa a ser arrecadado pelo próprio Município.

Somam-se ainda diversas outras modificações ao longo da referida norma federal que igualmente implicam em modificação da sistemática de arrecadação do imposto em apreço e, consequentemente, implicam a significativo aumento da receita municipal.

O incremento de receita, como é de conhecimento desta egrégia Casa Legislativa, é pressuposto para a implementação e otimização de diversos serviços públicos, visando, em todos os casos, a melhoria da qualidade de vida da população do Município de Vertentes.

Diante disso, espera que o presente Projeto seja devidamente aprovado para futura sanção.

Gabinete do Prefeito do Município de Vertentes, em 28 de junho de 2017.

ROMERO LEAL FERREIRA
Prefeito

PREFEITURA
VERTENTES
VERTENTES NÃO PODE PARAR

PROJETO DE LEI N° 008, DE 28 DE JUNHO DE 2017.

Altera o Código Tributário do Município de Vertentes (Lei Municipal n° 734/2009), e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VERTENTES, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município e pela Constituição Federal, propõe o presente Projeto de Lei à apreciação desta respeitável Casa Legislativa nos seguintes termos:

Art. 1° - O artigo 82 e respectivos incisos da Lei Municipal n° 734/2009 (Código Tributário Municipal) passam a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 82. O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXVI, quando o imposto será devido no local:
>
> I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese de o serviço ser proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;
>
> II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista de serviços prevista no artigo 76 da presente Lei;
>
> III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da lista de serviços prevista no artigo 76 da presente Lei;
>
> IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista de serviços prevista no artigo 76 da presente Lei;
>
> V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista de serviços prevista no artigo 76 da presente Lei;
>
> VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista de serviços prevista no artigo 76 da presente Lei;
>
> VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista de serviços prevista no artigo 76 da presente Lei;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista de serviços prevista no artigo 76 da presente Lei;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista de serviços prevista no artigo 76 da presente Lei;

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista de serviços prevista no artigo 76 da presente Lei;

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista de serviços prevista no artigo 76 da presente Lei;

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista de serviços prevista no artigo 76 da presente Lei;

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista de serviços prevista no artigo 76 da presente Lei;

XIV – dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços prevista no artigo 76 da presente Lei;

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista de serviços prevista no artigo 76 da presente Lei;

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista de serviços prevista no artigo 76 da presente Lei;

XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista de serviços prevista no artigo 76 da presente Lei;

XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista de serviços prevista no artigo 76 da presente Lei;

XIX – da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista de serviços prevista no artigo 76 da presente Lei;

XX – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista de serviços prevista no artigo 76 da presente Lei;

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da lista de serviços prevista no artigo 76 da presente Lei;

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 da lista de serviços prevista no artigo 76 da presente Lei;

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.

XXIV – do Município, quando o prestador de serviço, que não tenha escrituração fiscal, ainda que autônomo, mesmo nele não domiciliado, venha a exercer atividade no seu território, em caráter habitual ou permanente;

XXV – do Município, quando os serviços de diversões pública, que não tenham escrituração fiscal, forem prestados no seu território;

XXVI – do Município em cujo território haja parcela da estrada explorada, no caso do serviço a que se refere o item 22.01 da Lista de Serviços do artigo 76.

Art. 2°- Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2018.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Vertentes, 28 de junho de 2017.

ROMERO LEAL FERREIRA
Prefeito